

Foi esse crescimento do crédito, mesmo que limitado, que deu impulso para o aumento da margem financeira do banco, em especial nos itens que sofrem influência dos juros, como as operações de crédito, estoque de títulos e valores mobiliários e captações. A margem passou de R\$ 10,59 bilhões no segundo trimestre de 2013 para R\$ 12,07 bilhões entre abril e junho deste ano, uma elevação de 14%.

ACELERAÇÃO DO CRÉDITO NO SEGUNDO SEMESTRE

O banco manteve a sua projeção para o crescimento de crédito no ano, que é uma expansão entre 10% e 14%, sendo entre 11 a 15% na pessoa física e 9% e 13% no conjunto de linhas destinados a empresas. Segundo o presidente do Bradesco, Luiz Carlos Trabuco, o crédito vai se acelerar no segundo semestre e será possível cumprir a parte inferior da projeção, ou seja, crescer ao menos 10% no ano - o crescimento acumulado em 12 meses até junho é de 8,1%.

— Não está no nosso cenário revermos as projeções de crédito. Quando fizemos o nosso orçamento consideramos diferentes cenários para o PIB. Isso nos faz acreditar que será possível atingir ao menos o piso da nossa projeção — afirmou.

Essa aceleração no segundo semestre, de acordo com o executivo, ocorrerá devido à expectativa de crédito por parte das empresas, que querem adequar os seus estoques à demanda de final de ano, e também a uma maior atividade em outras linhas, como cartões de crédito, que foram penalizadas devido ao menor número de dias úteis em junho.

A inadimplência sobre as operações de crédito, que consideram as operações vencidas há mais de 90 dias, foi de 3,5%, ante 3,4% em março e 3,7% um ano antes. As despesas de provisões, que é uma reserva dos bancos para lidar com o aumento da inadimplência, somaram R\$ 3,141 bilhões de reais no trimestre, alta de 1,5% em relação a igual período de 2013.

Apesar do menor nível de atividade econômica e do crescimento menor do crédito que em anos anteriores, a avaliação do Bradesco é que não haverá um aumento do nível de atrasos.

— A inadimplência está bem confortável. Essa pequena variação não altera a nossa visão em relação à estabilidade da inadimplência — afirmou.

Além dos ganhos do banco com as operações de crédito, o Bradesco também elevou as suas receitas originárias da prestação de serviços, como as tarifas de contas correntes, administração de consórcios e cartões de crédito. Essas receitas totalizaram R\$ 5,328 bilhões, elevação anual de 6,9%.

O retorno sobre o patrimônio líquido (ROE), medida de rentabilidade usado pelas instituições financeiras, ficou em 20,7%, contra 20,5% no trimestre anterior e 18,8% na comparação ano a ano. Analistas esperavam, em média, ROE de 19,1% por cento para o Bradesco no período.

Trabuco destacou ainda a evolução do índice de eficiência do banco. No acumulado de 12 meses encerrado no segundo trimestre, o indicador chegou a 40,9%, ante 41,9% no trimestre anterior e 41,8% em igual período do ano passado. Para o setor bancário, quanto menor esse índice, melhor. Ele representa a relação entre receitas e despesas e significa que, para cada R\$ 100 em receitas, o banco teve uma despesa de R\$ 40,90.

— A evolução do nosso índice de eficiência é um processo de constante melhoria em todos os setores. Isso se deve a um controle de despesas administrativas, que evoluíram abaixo da inflação — explicou.

Read more: <http://oglobo.globo.com/economia/negocios/lucro-do-bradesco-sobe-28-para-378-bilhoes-13441255#ixzz394pbvMNR>

Pois bem. É consagrado na Constituição Federal de 1988, a repressão ao abuso do Poder Econômico, como um dos princípios basilares da ordem econômica, sendo que, dentro ainda dos princípios gerais da atividade econômica, a Carta Magna, no artigo 173, parágrafo 4º, reza:

“Art. 173...

§ 4º - A lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário nos lucros.

Na realidade, a repressão ao abuso de poder econômico está, como mandamento constitucional, desde a Constituição de 1946, que vedava toda e qualquer forma de abuso de poder econômico que tivesse por fim dominar mercados, eliminar a concorrência ou *umentar arbitrariamente os lucros*. Porém, apenas após o advento da CF/88 e principalmente após a entrada em vigor da Lei Antitruste, qual seja, a Lei 8.884/94, que foi "ratificada" pela agora vigente Lei 12.529/2011, a repressão ao abuso do poder econômico e a proteção da livre concorrência passaram a ser mais efetivas. Veja-se o artigo 36 da atual lei antitruste:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Destaque-se que tanto na revogada lei 8.884/94 como na atual 12.529/11, o abuso de posição dominante é tipificado como infração a ordem econômica, sendo que, de acordo com nossa doutrina, ocorre a posição dominante todas as vezes em que um agente desfruta de uma situação de independência e indiferença, quer em relação aos seus distribuidores ou clientes. Vale aqui transcrever a lição da Profª Paula Forgioni, em monografia específica sobre a questão (Os fundamentos do antitruste, São Paulo, RT, 1998, páginas 271 e 285):

“O poder econômico implica sujeição (seja dos concorrentes, seja de agentes econômicos atuantes em outros mercados, seja dos consumidores) àquele que o detém. Ao revés, implica independência, absoluta liberdade de agir sem considerar a existência ou o comportamento de outros sujeitos (...)

Veja-se que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que será proposta contra o BRADESCO, caso o mesmo não venha a aceitar a liquidação do seu débito de forma justa, será demonstrada a LESÃO perpetrada pelo GIGANTE BRADESCO, contra a INAM.

O direito obrigacional, precipuamente o negócio jurídico, decorre de declaração de vontade, baseada na autonomia privada, com liberdade ampla de negociar e, através da qual, as contratantes disciplinam os efeitos que pretendem produzir. O negócio jurídico é a manifestação de vontade tendente a criar, modificar ou extinguir um direito (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 219).

Assim, um dos precípuos elementos do negócio é a manifestação de vontade, **REQUISITO ESSENCIAL PARA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.**

No entanto, a declaração de vontade deve ser idônea, consciente e corresponder exatamente ao querer das partes envolvidas no negócio, que celebram a relação jurídica de caráter transitório estabelecida. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, na verificação do negócio jurídico, cumpre de início apurar se houve uma declaração de vontade. E, depois, indagar se ela foi escoreita. (in Instituições de direito civil. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Pereira 2004, p. 513).

Quando o defeito se relaciona à formação ou declaração da vontade, que não corresponde ao querer do agente, seja por uma situação de ignorância, necessidade extrema seja por força de um fator externo, estamos diante de um vício de consentimento.

No caso em tela, em razão de extrema necessidade que a INAM tinha de alavancar-se,

765
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número 1804244-1. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 420165.

766

bem ainda, o completo desconhecimento dos Sócios da legislação e do rigor do contrato de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, fez com que estes dessem imóvel de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para uma dívida original de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), obviamente, garantia esta extremamente onerosa e desproporcional ao valor da prestação oposta.

Obviamente, também não sabiam o teor do artigo 27 da citada Lei de Alienação fiduciária, em que poderiam perder o imóvel pela dívida, sem qualquer direito ao recebimento da diferença do preço

Com efeito, verifica-se claramente o vício de vontade, a premente necessidade e inexperiência conjuntos, dos Sócios da INAM. De forma extremamente sóbria o festejado doutrinador Nelson Jorge Júnior analisa que:

“O vício de vontade denominado de lesão, conforme disposto no artigo 157 do Código Civil, se verifica quando uma das partes se vê obrigada, por inexperiência ou premente necessidade, a assumir obrigação manifestamente desproporcional, que não aceitaria em condições normais”

Em consonância com os termos do dispositivo de Lei abaixo transcrito:

“Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no caso da lesão, não se faz necessária a presença do dolo de aproveitamento, ou seja, não é exigido que a situação de necessidade deva ser conhecida da parte beneficiada pelo negócio que se está celebrando. É essa a inteligência do enunciado 150, da III Jornada de Direito Civil:

Art. 157. A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento.

E mais, ainda que a Requerida seja empresa experiente no mercado, tendo por isso, pactuado inúmeros contratos e eventuais acordos, isso não afasta a incidência de lesão, uma vez que o acordo firmado diante de extrema necessidade não derivava de conhecimento específico da Requerida. Nesse sentido, veja-se:

Art. 157. A inexperiência a que se refere o art. 157 não deve necessariamente significar imaturidade ou desconhecimento em relação à prática de negócios jurídicos em geral, podendo ocorrer também quando o lesado, ainda que estipule contratos costumeiramente, não tenha conhecimento específico sobre o negócio em causa.

Neste diapasão, a aplicação do instituto da lesão, portanto, tem como escopo a manutenção do equilíbrio contratual, amparado na função social do contrato, e sua caracterização depende da presença de elementos objetivos e subjetivos.

O elemento objetivo consubstancia-se na manifesta desproporção entre as prestações em um contrato. Pondera a Ministra Fátima Nancy Andrichi que:

Ao averiguar a desproporcionalidade entre prestações, não se faz uma valoração judicial sobre o que seja justo. Não se trata, portanto, de impor a vontade do julgador sobre a vontade defeituosa das partes. Ao contrário, a lei é clara ao reconhecer que a justiça da relação econômica de troca é dada pelo próprio mercado, na confluência das curvas de demanda e oferta e, por isso, afirma que a manifesta desproporção é averiguada 'segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. (ANDRIGHI, Fátima Nancy. A lesão do art. 156 do cc/2002. In: ASSIS, Araken de. (Coord.). Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 148-154).

Assim, mostra-se razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Logo, em relação aos contratos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número JMJM804032988. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código de verificação 42618EC.

arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça como parâmetro, adotou as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas diversas operações de crédito realizadas com recursos livres (cf. Circular nº 2957, de 30.12.1999), divulgadas pelo Banco Central do Brasil desde 1999

Assim, as indenizações contra os inadimplentes que serão pleiteadas, encontram amparo especialmente nos artigos **187, 927, 944 e 946** do Código Civil, sendo que a fixação das verbas serão requeridas com base no artigo 37 da citada lei antitruste, abaixo:

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

Desta feita, O PRESENTE plano modificativo prevê duas soluções alternativas na solução desta pendenga com o Banco Bradesco S.A., quais sejam:

1º) ACEITAÇÃO, PELO BRADESCO, EM VENDER O BEM PELO VALOR REAL, (PELA EMPRESA MBIGUCCI OU QUALQUER OUTRA INTERESSADA) DESCONTANDO-SE O VALOR DA DÍVIDAS E DEMAIS CUSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA CITADA LEI DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, E DEVOLUÇÃO DO SALDO PARA INAM; ou então;

2º) Propositura de Ação Ordinária, objetivando o ressarcimento dos valores da diferença entre o valor real do imóvel e o valor da dívida, descontados os custos do artigo 27 da lei de alienação fiduciária, bem

ainda, as indenizações todas, previstas nos artigos 187, 927, 944 e 946 do Código Civil, sendo que a fixação das verbas serão requeridas com base no artigo 37 da citada lei.

A INAM expõe ainda que reverterá parte dos valores aos credores, na forma deste plano, como uma compensação ao "default" causado pela RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que, em quaisquer das hipóteses acima, os credores ratearão uma parte deste ressarcimento ou indenização.

III – DA PROPOSTA MODIFICATIVA AO PLANO E DO PLANO DE PAGAMENTO

A REESTRUTURAÇÃO e RECUPERAÇÃO da INAM atenderá todos os requisitos legais, e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRE, abaixo transcrito:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

- VI - aumento de capital social;

- VII - **trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;**

- VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

- IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

- X - **constituição de sociedade de credores;**

- XI - venda parcial dos bens;

- XII - **equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;**

- XIII - usufruto da empresa;

- XIV - administração compartilhada;

- XV - emissão de valores mobiliários;

- XVI - **constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor**

De se destacar que o artigo 50, da LRE, não exaure os meios de **RECUPERAÇÃO DA EMPRESA**, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, que se mostram de fundamental importância para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Assim, neste plano, serão apresentados os meios de **REESTRUTURAÇÃO** e **RECUPERAÇÃO**, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral.

Como já dito alhures, o Bradesco tomou para si a sede da empresa, por uma dívida atual de metade do seu valor, o que impedirá, a médio ou longo prazo, a exploração da atividade empresarial pela própria INAM, motivo pelo qual, foi necessário uma correção da rota da empresa.

Assim, e porque existiram diversos interessados na locação dos bens de produção da INAM (que, lembrem-se, foram desenvolvidos pelo próprio Sócio da empresa, Sr. Arnaldo, sendo exclusivos no mercado), a empresa houve por bem em LOCAR a totalidade dos seus maquinários para a empresa **JARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.262.273/0001-20, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por mês.

Além disto, haverá um licenciamento da MARCA INAM, obrigatório, para que esta marca não saia do mercado e mantenha seu valor, e, deste licenciamento, serão cobrados "royalties" no importe de 1% (um por cento) sobre o valor mensal bruto de vendas da marca INAM.

Esta solução conjugada, fará, de imediato, com que: 1) haja geração de caixa para pagamento dos credores; 2) Sejam mantidos empregos, mesmo que em outra localização; 3) Os bens do ativo da INAM, sejam eles tangíveis ou não, não sejam depreciados, já que as máquinas estarão em pleno funcionamento (todos os custos de manutenção correrão por conta do LOCATÁRIO), bem ainda, a marca INAM estará no mercado, em plena força de vendas.

Assim, desta forma, a solução encontrada, tendo em vista a gula e a voracidade do banco Bradesco, será a de locação dos bens e arrendamento da marca, na forma do artigo 50, I, VII e XII da LRE.

Obviamente, por se tratar de mera locação de bens, não haverá qualquer tipo de alienação ao LOCATÁRIO, cujo compromisso único e exclusivo será o de pagar o aluguel convencionado, dar manutenção preventiva e corretiva aos bens de produção, e, ainda, manter a marca INAM no mercado.

IV. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

IV.1 – CREDORES TRABALHISTAS

Inexistem créditos de natureza salarial não adimplidos, referentes aos três meses anteriores ao protocolo da recuperação judicial, contudo, caso a Justiça especializada venha a deferir tais verbas, com ressalvas em certidão de habilitação, estas serão pagas no prazo máximo de 30 dias da intimação da habilitação, haja vista o prazo previsto no artigo 54, parágrafo único da LRE.

Para o pagamento das demais verbas trabalhistas que não sejam aquelas previstas no artigo 54 parágrafo único da LRE, tendo em vista que a Lei 11.101/05, não prevê o “dies a quo” para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este conta-se da aprovação do Plano pela Assembléia Geral de credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo inicia-se do protocolo do pedido, seguindo a coerência legal, a INAM pagará os créditos de natureza trabalhista, corrigidos de acordo com a Tabela de Correções do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, mensalmente, na proporção de 1/12 do passivo total por mês, a partir da homologação deste plano em Juízo, ficando desde já aberta a possibilidade de início a qualquer momento, desde que haja recursos para tanto, haja vista a falta de previsão legal para o *dies a quo*.

Tendo em vista que existem processos trabalhistas em trâmite, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei, tomando-se por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a INAM pagará aludidas verbas, caso deferidas pela Justiça do Trabalho, em 1 (um) ano, através de parcelas mensais, a partir da intimação da habilitação de crédito através de certidão emitida pela Justiça especializada.

IV.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Para a previsão de pagamento aos CREDORES desta classe, a INAM reverterá, a partir do 12º (décimo segundo) mês após a aprovação do PLANO, toda a renda gerada pela sua locação e ROYALTIES, que, se prevê, no mínimo, como R\$ 30.000,00 reais mensais.

O passivo desta classe será corrigido monetariamente com o índice com o IPCA, como forma de que os credores não sejam prejudicados pela perda do capital ao longo dos anos de pagamento, destacando-se que aludido índice acompanha a inflação. Não serão pagos juros, porque a atual situação da empresa não permite remuneração de capital, de outro lado, o índice IPCA manterá os créditos "com o mesmo valor ao longo do tempo".

Haverá um deságio sobre a dívida no percentual de 30% (trinta por cento).

Assim, de acordo com as projeções de pagamento, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, o principal será pago aos credores em 70 (setenta) meses (pouco mais de 5 anos), e, a correção, será paga no mesmo fluxo mensal, ou seja, em parcelas de R\$ 30.000,00, até seu completo exaurimento.

Destaque-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores (excluídos aí os credores de verba trabalhista).

Como meio de compensação pelo "default" da INAM, esta ainda compromete-se a reverter parte dos valores a serem recebidos, por uma das alternativas citadas na cláusula anterior contra o Bradesco, como se verá a seguir.

Caso o Bradesco aceite a alternativa 1 da cláusula anterior (venda da sede da empresa, recebimento dos valores devidos, e devolução da diferença, que estima-se entre R\$ 2.000.000,00 a R\$ 4.500.000,00), no prazo de carência, os CREDORES serão pagos À VISTA, no ato do recebimento do valor pelo BANCO ou pelo COMPRADOR, com um

deságio de 50% (cinquenta por cento), extinguindo-se a dívida.

Outrossim, caso haja a necessidade da propositura da ação prevista no item 2 da cláusula anterior, AOS CREDORES DESTA CLASSE SERÃO REVERTIDOS 50% (cinquenta por cento) de toda e qualquer INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO pagos pelo banco (descontados honorários advocatícios), podendo, se o caso, contratar escritório de ADVOCACIA para a condução do caso, de acordo com a escolha dos credores, tudo isto, sem prejuízo do pagamento do fluxo mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês.

V. DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTE O RISCO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA:

A nova lei de recuperação de empresas possibilita a reestruturação das empresas economicamente viáveis que passam por passageiras crises econômico-financeiras, na qual seu espírito norteador tem como objetivo de viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos que preceitua o artigo 47 da LRE.

Neste compasso, o instituto jurídico que se destina a manutenção da atividade econômica em crise resguarda a sociedade empresária que não tenha rupturas no ciclo produtivo, dando continuidade a fonte produtora, possibilitando o pagamento de todo o passivo.

Ademais, na recuperação judicial não prevê ordem das classes para realização dos pagamentos, determinando apenas que os créditos trabalhistas devem ocorrer no prazo de um ano.

Por oportuno, se faz a comparação com o instituto da falência empresarial que no artigo 83, da Lei 11.101/2005, determinando a ordem de classificação dos créditos nos seguintes termos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

- a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número WJMJ1000271438. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 040355C.

penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

O que se denota do dispositivo legal acima, é que a eventual não aprovação deste plano, e eventual decretação de falência, não será proveitoso para nenhum credor sujeito ao processo recuperacional, isto porque, como se conclui do inciso III do dispositivo legal supra citado, o FISCO é credor privilegiado na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, em virtude do elevado passivo tributário da empresa, a liquidação dos ativos da empresa, infelizmente, será levada a efeito apenas e tão somente para pagamento do FISCO, sejam as Fazendas dos Estados, seja o Fisco Federal.

O que se demonstra, é para os CREDORES sujeitos ao procedimento RECUPERACIONAL, datíssima máxima vênia, é importante que a INAM SE MANTENHA EM FRANCA ATIVIDADE, gerando o caixa necessário para o pagamento dos credores, já que sua

viabilidade constatada neste plano, fará com que seus credores recebam os créditos, mesmo que em 5 (cinco) anos, hipótese esta que não ocorrerá no caso de liquidação de ativos na FALENCIA, que só interessa do FISCO, o que, aliás, ousa a INAM afirmar que é uma incoerência legal.

Deste modo, de rigor a aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, haja vista que a decretação da FALENCIA pela sua não aprovação não favorece nenhum credor sujeito ao procedimento recuperacional, apenas e tão somente, os entes tributantes.

VI - CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial como ora proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da INAM.

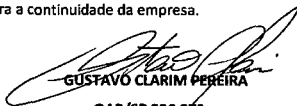
O presente, cumpre a finalidade da lei de forma detalhada e minuciosa, sendo instruído com planilhas financeiras de fluxo de caixa, de probabilidade de pagamento aos credores, bem ainda, com laudo avaliatório rigorosamente formulado.

Saliente-se ainda que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da INAM através de diferentes projeções financeiras (DRE), que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da empresa INAM é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947



GUSTAVO CLARIM PEREIRA

OAB/SP 296.070

JUNTADA

Aos 07 de Agosto de 2014, promovo a juntada de:

- Petição (ões)
() Ofício (s)
() Mandado () ar seed () carta precatória () carta devolvida
() Guia de levantamento
() guia de depósito laudo
() Procuração/substabelecimento
() Telegrama (s)
() outros

Eu, Paulo Estagiário, Subscr.

J=ok

780
fls. 782
719
N.º 18.404/14-1
N.º 18.404/14-1
N.º 18.404/14-1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos do Processo nº 0057122-11.2013.8.26.0100

MARINA RAMOS, na qualidade de Administradora Judicial da "INAM – Indústria Alimentícia Ltda.", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea "c", seu relatório mensal acerca das atividades da Recuperanda referentes ao mês de julho/14.

Em reunião realizada no dia 22/07/14 no escritório dos advogados da Recuperanda, a Sra. Administradora Judicial e seu assessor jurídico, Dr. Luiz Gustavo Biella, foram informados pelo Dr. Otto Willy Gübel Júnior e pelo Dr. Gustavo Clarim acerca da intenção da "INAM" protocolizar perante este meritíssimo Juízo um aditamento ao plano de recuperação judicial já apresentado e impugnado pelos credores, o qual teria amparo no contrato de prestação de serviços de industrialização já firmado com a "Jaraguá Distribuidora de Alimentos Ltda." (**DOC. nº. 01**).

Pois bem, em vista do negócio jurídico convencionado entre a "INAM" e a "Jaraguá" (**DOC. nº. 01**), a Sra. Administradora Judicial pôde verificar que, por força do respectivo contrato, a Recuperanda, além de industrializar, em suas instalações, o amendoim fornecido pela "Jaraguá", iria ceder a marca "INAM" à então Contratante.

Neste sentido, destaquem-se as seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

A **CONTRATADA**, pelo presente Instrumento particular, se obriga e se compromete à industrialização de **AMENDOIM** para a **CONTRATANTE**, no local de produção, ou seja, na Rua Campelo, nº. 286, 310 e 320, Vila Nova Mazzei, Cidade de São Paulo/SP, CEP: 02313-100

A **CONTRATADA**, ainda, por este instrumento, cede o uso de sua marca "INAM", de acordo com as cláusulas seguintes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRODUÇÃO

Os **PRODUTOS** derivados da matéria-prima fornecida pela **CONTRATANTE** [AMENDOIM] serão industrializados nas dependências da **CONTRATADA**, no

mp

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número N.º 18.404/14-1. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42915EC.

endereço acima indicado e dentro dos padrões de qualidade regulados pelos órgãos de controle sanitários e de mercado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A operação de industrialização do produto será realizada pela **CONTRATADA**, e, toda a gerência da operação, que, ao final do processo será a mercadoria acabada disponibilizada para a **CONTRATANTE** no endereço mencionado na cláusula primeira.

Fica facultado e autorizado à **CONTRATANTE** nomear representante ou preposto para acompanhar in loco todo o processo produtivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS E EMBALAGENS

A **CONTRATANTE** fornecerá matéria-prima e materiais de embalagens e expedição necessários à industrialização dos produtos derivados do **AMENDOIM** fornecido, sem quaisquer ônus ou encargos para a **CONTRATADA**.

Os produtos fornecidos pela **CONTRATANTE** deverão ser somente para e/a utilizados, não se apropriando a **CONTRATADA** de qualquer produto, mesmo que fungíveis, devendo existir no local da prestação de serviços ambiente separado para a armazenagem dos produtos relativos a presente prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A **CONTRATANTE** remunerará a **CONTRATADA** pela prestação de serviços, de acordo com a cláusula sétima a seguir, sendo todos os demais gastos que envolverem a industrialização objeto deste contrato de responsabilidade desta {Especificamente: energia elétrica, consumo de gás e água, custos de mão-de-obra com empregados (folha de pagamento) e/ou terceirizados, tributos, incluindo encargos sociais, enfim, todos os demais insumos, sem exceção}.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Toda a responsabilidade pela aquisição de amendoim e embalagens será da **CONTRATANTE**, que se obriga a manter uma quantidade suficiente de embalagens e matéria-prima, a qual entende como segura, estocada no estabelecimento da **CONTRATADA**, para viabilizar e impedir a parada da produção por falta dos mesmos, inexistindo responsabilidade desta no caso de interrupção pelo fato ora descrito.

De outro lado, diante do predisposto na cláusula sétima do contrato de prestação de serviços de industrialização, a Sra. Administradora Judicial verificou que as partes estipularam, a título de remuneração pela industrialização, o valor de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por quilo de amendoim fornecido pela "Jaraguá" para a industrialização pela "INAM".

Assim, em consonância com as informações verbais prestadas pelo Dr. Otto à Sra. Administradora Judicial, o valor a ser recebido pela "INAM" em decorrência do contrato de prestação de serviços de industrialização seria suficiente para o pagamento dos credores da Recuperanda, não havendo a necessidade, segundo o informado, de qualquer carência para o início dos pagamentos.

Acrescente-se que, nesta oportunidade, a Sra. Administradora Judicial também foi informada que, não obstante o prazo de vigência estipulado na cláusula nona do contrato de prestação de serviços de industrialização (16/06/2014 – 15/08/2014), as partes já estariam convencionando um novo negócio jurídico, nos mesmos moldes do anterior.

Contudo, embora o convenicionado, a Sra. Administradora Judicial não teve acesso, até o presente momento, às informações referentes ao montante pago pela "Jaraguá" à Recuperanda, ou, tampouco, ao destino empreendido pela "INAM" aos recursos eventualmente recebidos.

De mais a mais, apesar do não pagamento dos honorários advocatícios contratuais há 01 (um) ano, os advogados da Recuperanda afirmaram à Sra. Administradora Judicial, em 22/07/2014, o compromisso de continuarem atuando no processo de recuperação judicial da "INAM", cuja assembléia de credores irá ocorrer no próximo dia 08/08/2014.

No entanto, no dia 25/07/2014, o sócio da Recuperanda, Sr. Arnaldo P. Micheloni Júnior, comunicou à Sra. Administradora Judicial acerca do recebimento de uma notificação, enviada por sua assessoria jurídica por e-mail, informando sobre a renúncia ao mandato anteriormente outorgado pela "INAM". Vejamos:

From: Otto

Sent: Friday, July 25, 2014 10:29 AM

To: 'Arnaldo Jr INAM'; eliana.micheloni@inomalimentos.com.br; 'Thiago Glausiusz'; 'Taisa'; 'Gustavo Clarim'; 'Gustavo'; 'Camila Serrano'

Subject: Descontinuidade da Prestação de Serviços

Prezados Senhores,

Como sabem, a todo contrato profissional, é necessário que haja uma prestação de serviços, e uma contraprestação aos serviços prestados.

No Direito, chamamos esta contraprestação de sinalagma; na matemática, de comutatividade; no dia a dia, de reciprocidade.

Em virtude do não cumprimento da sinalagma por parte desta conceituada empresa, neste momento, sopesando o lado profissional de nossa prestação de serviços, devo informar que iremos descontinuar a prestação de serviços com a INAM.

A atitude é sim tomada com pesar, especialmente, pelo vínculo de carinho e amizade criado com vocês, contudo, voltando ao primeiro parágrafo, aqui se trata de uma relação profissional, e de se pontuar, uma frase brilhante de Clarice Lispector: "Eu fiz tudo certo, só errei quando coloquei sentimentos"

Assim, solicitamos seja remetido o (s) nome (s) do (s) profissional (s) com indicação do número de Ordem com urgência, para que possamos substabelecer com a urge necessária.

A presente correspondência eletrônica cumpre o artigo 45 do CPC, para seus fins legais.

Atenciosamente,

Otto Wily Gübel Júnior

otto@ottogubel.com.br

cel: 19 7810-7847

rádio: 55*96*55492

tel: 19 3327-0100

www.ottogubel.com.br

Porém, em 31/07/2014, a Sra. Administradora Judicial foi cientificada que a "INAM" quitou parte dos débitos referentes aos honorários advocatícios contratuais com a sua assessoria jurídica, razão pela qual retomaram suas atividades junto à Recuperanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número WJMJ1840424166. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42815EC.

Assim, a Sra. Administradora Judicial foi informada que até o próximo dia 04/08/2014 estará sendo protocolizado perante este Juízo o respectivo aditamento ao plano de recuperação judicial, o qual também será apresentado por ocasião da realização da respectiva Assembléia Geral de Credores.

Por oportuno, saliente-se que, embora verificado o pagamento, ainda que parcial, dos honorários referentes aos serviços prestados pela assessoria jurídica da "INAM", os honorários da Sra. Administradora Judicial não são pagos há 03 meses (maio, junho e julho/2014), sendo certo que o Sr. Thiago Ungar Glausiusz, sócio da "TUG Invest" (administradora instalada na INAM), informou que, até 23/07/2014, a estaria posicionando acerca da respectiva quitação, o que, até o presente momento, não ocorreu.

De modo derradeiro, em relação aos documentos contábeis e fiscais da Recuperanda, necessário ressaltar que, embora reiteradamente solicitados não apenas aos administradores da "INAM", mas, ainda, aos seus assessores jurídicos, estes nunca foram entregues à Sra. Administradora Judicial, nem mesmo após a determinação exarada por este meritíssimo Juízo (Exmo. Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira) com o intuito de se proceder a entrega de toda a documentação pendente.

Inclusive, neste contexto, acrescente-se que a Recuperanda entregou a Sra. Administradora Judicial apenas os balancetes referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2013, cujos lançamentos foram desconsiderados pela Sra. Administradora Judicial, uma vez que, segundo informações anteriormente prestadas pelo Sr. Thiago Ungar Glausiusz, sócio da "TUG Invest" (administradora instalada na INAM), estes documentos eram inconsistentes.

Assim, em decorrência do não fornecimento dos documentos contábeis e fiscais anteriormente solicitados pela Sra. Administradora Judicial, como, ainda, da ausência de confiabilidade dos balancetes entregues, dada a inconsistência de seus lançamentos, a Sra. Administradora Judicial salienta que, até o presente momento, a situação contábil e financeira da Recuperanda se mostra desconhecida.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2014.


MARINA RAMOS

Administradora Judicial

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de contrato de industrialização de produto por encomenda, e na melhor forma de direito, as partes que são, de um lado, JARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS – EIRELI EPP, empresa privada nacional, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.818.503/0001-34, na Rua Itapura, 300 – Conjunto 608 – 6º andar – Tatuapé – São Paulo – SP. CEP: 03310-00, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada como CONTRATANTE, e de outro, INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ 61.116.075/0001-27, com sede à Rua Campelo nºs 286, 310 e 320, Vila Nova Mazzei, Cidade de São Paulo/SP, CEP 02313-100, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada de CONTRATADA, têm entre si, justo e acertado, o presente instrumento particular de contrato de industrialização de produto por encomenda, mediante as cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente estipulam, outorgam e aceitam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

A CONTRATADA, pelo presente instrumento particular, se obriga e se compromete à industrialização de AMENDOIM para a CONTRATANTE, no local de produção, ou seja, na Rua Campelo nºs. 286, 310 e 320, Vila Nova Mazzei, Cidade de São Paulo/SP, CEP 02313-100.

A CONTRATADA, ainda, por este instrumento, cede o uso de sua marca “INAM”, de acordo com as cláusulas seguintes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PADRÕES E NORMAS DE CONTROLE DE QUALIDADE

A CONTRATANTE, desde já, declara ter inspecionado detalhadamente as instalações, produtos e fórmulas da CONTRATADA, motivo pelo qual, aceita os produtos industrializados, sem exceção, declarando ainda conhecer os percentuais de perda de até

10% (dez por cento) de amendoim, motivo pelo qual, expressamente, renuncia a qualquer direito neste sentido, seja por perda de produtos, seja por qualquer outro motivo.

A CONTRATADA declara que mantém seu parque industrial em consonância com as normas sanitárias, ambientais e limpeza, se responsabilizando pela qualidade e salubridade dos produtos produzidos, se responsabilizando ainda, integralmente, por qualquer variação ou inadequação dos produtos, isentando a CONTRATANTE de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRODUÇÃO

Os PRODUTOS derivados da matéria-prima fornecida pela CONTRATANTE (AMENDOIM) serão industrializados nas dependências da CONTRATADA, no endereço acima indicado e dentro dos padrões de qualidade regulados pelos órgãos de controle sanitários e de mercado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A operação de industrialização do produto será realizada pela CONTRATADA, e, toda a gerência da operação, que, ao final do processo será a mercadoria acabada disponibilizada para a CONTRATANTE no endereço mencionado na cláusula primeira.

Fica facultado e autorizado à CONTRATANTE nomear representante ou preposto para acompanhar *in loco* todo o processo produtivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS E EMBALAGENS

A CONTRATANTE fornecerá matéria-prima e materiais de embalagens e expedição necessários à industrialização dos produtos derivados do AMENDOIM fornecido, sem quaisquer ônus ou encargos para a CONTRATADA.

ods

788

Os produtos fornecidos pela CONTRATANTE deverão ser somente para ela utilizados, não se apropriando a CONTRATADA de qualquer produto, mesmo que fungíveis, devendo existir no local da prestação de serviços ambiente separado para a armazenagem dos produtos relativos a presente prestação de serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A CONTRATANTE remunerará a CONTRATADA pela prestação dos serviços, de acordo com a cláusula sétima a seguir, sendo todos os demais gastos que envolverem a industrialização objeto deste contrato de responsabilidade desta {Especificamente: energia elétrica, consumo de gás e água, custos de mão-de-obra com empregados (folha de pagamento) e/ou terceirizados, tributos, incluindo encargos sócias, enfim, todos os demais insumos, sem exceção}.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Toda a responsabilidade pela aquisição de amendoim e embalagens será da CONTRATANTE, que se obriga a manter uma quantidade suficiente de embalagens e matéria prima, a qual entende como segura, estocada no estabelecimento da CONTRATADA, para viabilizar e impedir a parada da produção por falta dos mesmos, inexistindo responsabilidade desta no caso de interrupção pelo fato ora descrito.

CLÁUSULA QUINTA - DA ENTREGA, FATURAMENTO E ACEITAÇÃO DOS PRODUTOS

A CONTRATANTE receberá toda a mercadoria produzida pela CONTRATADA pelo presente contrato de prestação de serviços, desde que estejam dentro dos padrões de qualidade e validade contratado entre as partes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número WJMTJ8444274666.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 4204563.

A CONTRATADA se obriga a no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrega dos insumos e embalagens produzir os produtos de acordo com a orientação da CONTRATANTE e disponibilizar para retirada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O faturamento dos produtos somente poderá ser feito à empresa CONTRATANTE, ou a quem ela indicar, que se incumbirá de retirar as mercadorias no prazo máximo de 30 (trinta) dias da industrialização.

CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

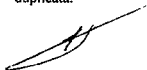
Caso a CONTRATANTE venha a ser acionadas como parte passiva, isolada ou solidária, em qualquer processo, judicial ou administrativo, com fundamento na industrialização ora contratada, a CONTRATADA compromete-se a pedir sua exclusão do polo processual, ou então, aceitar o direito de regresso pelas importâncias a que, eventualmente, for condenada a pagar, incluídas as demais despesas processuais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As partes estipulam que o valor a ser pago, a título de remuneração pela industrialização será de R\$ 1,40 (Um real e quarenta centavos) por quilo de amendoim fornecido para industrialização pela CONTRATANTE.

Os serviços de industrialização serão pagos nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês, relativamente à quinzena anterior produzida. Sendo os dias mencionados não úteis prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento.

Os valores serão pagos mediante a apresentação da nota fiscal de serviços e respectiva duplicata.



187
1840274680

CLÁUSULA OITAVA - DOS TRIBUTOS

Todos os tributos existentes incidentes sobre a operação objeto deste contrato serão recolhidos pelas partes de acordo com as hipóteses e datas fixadas em lei, não havendo em hipótese alguma, inversão de encargos ou substituição.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato produzirá seus efeitos a partir da data de sua assinatura, vigorando até a data de 15/08/2014 (quinze de agosto de dois mil e quatorze), podendo ser rescindido a qualquer momento, desde que a parte que desejar rescindir, comunique a outra expressamente com 15 (quinze) dias de antecedência.

Em caso de rescisão antecipada com estoque em poder da CONTRATADA esta se obriga a devolvê-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias, sob pena de autorizar a CONTRATANTE intentar as devidas ações de Busca e Apreensão e/ou Depósito.

Os valores devidos pela CONTRATANTE poderão ser retidos até a devolução do estoque pela CONTRATADA.

Não havendo estoque remanescente deverá a CONTRATANTE pagar todo o saldo devedor pela prestação de serviços no primeiro vencimento posterior a presente rescisão, nos termos da Cláusula Sétima do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE MARCA

A CONTRATADA é proprietária e detentora de todos os direitos de uso das marcas "INAM", devidamente registrada no Instituto de Propriedade Industrial - INPI, sob nº 820799904 na classe NCL (7) nº 30, - INPI, sob nº 828248265 na classe NCL (8) nº 30, - INPI, sob nº 811648931 na classe 33: 10, - INPI, sob nº 820799890 na classe NCL (7) nº 29, em conformidade com as Leis 5.772/71 e 9.380/96, em plena vigência.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número VJM1840274680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 4281533.

A CONTRATADA através do presente instrumento cede sem exclusividade o direito de uso das marcas mencionadas acima, para a CONTRATANTE, pelo prazo de vigência do presente contrato, iniciando-se na assinatura e terminando em 15/08/2014.

Pela autorização de uso de marca no período acima mencionado a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor ora fixado de R\$ 100,00 (Cem reais), que será pago em 15/08/2014.

Parágrafo único: Fica estabelecido que a CONTRATANTE não poderá ceder o uso desta marca a outrem, a não ser que a CONTRATADA dê autorização antecipadamente e por escrito, e que tal fato não venha a prejudicar o seu mercado de atuação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente contrato não gera nenhum tipo de sociedade com personalidade jurídica própria, sendo que cada parte conservará a sua, não implicando, pois, em nenhuma fusão, integração, absorção, incorporação ou sucessão de uma parte pela outra. Objetiva, nos limites de cada situação, a prestação de serviços de industrialização dentro da atividade empresarial de cada parte.

Fica sob a responsabilidade da CONTRATADA tomar as medidas pertinentes relativas a presente contratação junto ao seu processo de Recuperação Judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Considerando o caráter personalíssimo desta operação, a CONTRATADA não poderá confiar a terceiros a fabricação e acondicionamento dos produtos derivados de amendoim, objetos do presente instrumento.



789
792**PARÁGRAFO SEGUNDO:**

Ambas as partes contratantes assumem reciprocamente o compromisso de guardar o mais restrito e rigoroso sigilo em tudo o que disser respeito a qualquer informação de ordem técnica, de processos e instruções de preparação, fabricação, formulação dos produtos e, de caráter comercial relacionados com a execução do presente contrato, mesmo após o seu término de vigência ou rescisão antecipada.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Ambas as partes, nas respectivas pessoas de seus representantes legais, declaram neste ato, que não estão sujeitos a nenhum tipo de coação, moral ou física, para assinarem o presente contrato, bem como estão em pleno gozo de seus direitos civis, podendo para tanto contratar os termos aqui dispostos.

Elegem as partes, de comum acordo, o foro da Capital de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as dúvidas e divergências decorrentes do cumprimento e execução do presente contrato.

São Paulo, 16 de junho de 2014.


JARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE DE ALIMENTOS LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL


INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
REPRESENTANTE LEGAL

Testemunhas:

003

790
790
fls. 793

Nome:
RG nº - CPF: Testemunhas:

Nome:
RG nº - CPF:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número WJMJ18000274588. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 920151E.

fls. 794

701

Em 08 de JUNTA DA de 2014
junto a estes autos a petição
Ca. Magaly Muzury Escs subscr
M. 352.156-8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número WMMJ1840424-688
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC.

José Carlos de Abaranea Mattos
Afonso Rodrigues Neto
José Eduardo Victória
Andréia Rocha Oliveira Mota de Souza
Camilla Venturi Tebaldi
Renata de Lara Ribello Bucci
Lailz Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Elana Mendino
Thiago Henrique Pascoal
Marilide Fernandes da Costa
Francine Regina Helmraath

Flaviane Morgado Conceição
Renata Aparecida Candido
Lucas Urban Rocha
Alessandra Granucci Rodrigues
Maria Aparecida da Cruz Martins
Milena de Jesus Martins
Alex Stochi Velge
Maretha Jorge Lima
Juliana Viola Liao
Augusto Magalhães de Oliveira
Clayton Alonso França
Lilian M. de Freitas Souza Marques
Thais Fernanda Tenório Seco

Bianca Alonso Franzini
Paulo Caetano da Silva Junior
Paulo Haran Duarte
Elis Fernanda Velasco Bento

Estruturas Sociais e de Negócios
Adriana Leal
Gisela César Maldonado

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

*J. Deferido antes
o novo estatuto
para o bem da
recuperação. SP, 08/08/2014*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTOS Nº 0057122-11.2013.8.26.0100

MARINA RAMOS, na qualidade de administradora judicial da Recuperanda "INAM Indústria Alimentícia Ltda.", vem à presença de Vossa Excelência, informar que o endereço de seu escritório profissional mudou para a Rua São Bento, nº 64, 17º andar, Centro, São Paulo, CEP 01.029-010, devendo ser as futuras intimações e correspondências encaminhadas ao citado local.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 08 de Agosto de 2014.

Marina Ramos
MARINA RAMOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL

Clayton A. França
CLAYTON ALONSO FRANÇA
OAB/SP 288.170

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número N.JM.JJ.80427468. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC.

⑤

JUNTADA

Aos 11 de agosto de 2014 promovo a juntada de:

- Petição (ões)
- Ofício (s)
- Mandado () AR/SEED () Carta precatória () Carta devolvida
- Mandado de penhora no rosto dos autos
- Guia de levantamento
- Guia de depósito
- Laudo
- Procuração/Substabelecimento
- Telegrama
- Outros _____

Eu..........escrevente, subscr.

A.183



José Carlos de Azevenga Mattos
Afonso Rodoguer Neto
José Eduardo Victória
Andréia Rocha Oliveira Mota de Souza
Camilla Venturi Tebaldi
Renata de Lara Ribeiro Buccì
Luís Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Eliana Mancino
Thiago Henrique Pascoal
Marília Fernandes da Costa
Francine Regina Heimrath

Feliviana Morgado Conceição
Renata Aparecida Cândido
Lucas Urban Rocha
Alessandra Granucci Rodoguer
Márcia Aparecida da Cruz Martins
Milena de Jesus Martins
Alex Stochi Velga
Mareitza Jorge Luna
Juliana Viola Liao
Augusto Magalhães de Oliveira
Clayton Alonso França
Lilian M. de Freitas Souza Marques
Thais Fernanda Tenório Seco

Blanca Alonso Franzini
Paulo Caetano da Silva Junior
Paulo Haran Duarte
Eli's Fernanda Velasco Bento

Estruturas Societárias e de Negócios
Adriana Lessi
Gisela César Maldonado

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

79

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA, e autenticado pelo sistema de validação digital. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastaadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.



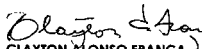
MARINA RAMOS, na qualidade de administradora judicial da massa falida da "INAM Indústria Alimentícia Ltda.", vem, por seu advogado e bastante procurador, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 37, § 7º, da Lei nº 11.101/05, requerer a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada nesta data, às 10:00 horas, no Hotel Quality Sufites (Sala Consolidação), localizado na Rua Bela Cintra, nº 521, Cerqueira César, São Paulo-SP, bem como da lista de presença dos credores.

Por fim, informa que em virtude da não obtenção do *quorum* necessário para instalação da AGC na convocação do dia 08/07/14, será realizada segunda convocação, no dia 15/08/14, no mesmo local e horário da primeira, que será instalada independentemente no número de credores, conforme estabelece o art. 37, § 1º, da LRF.

Nestes termos,
P. deferimento.

São Paulo, 08 de Agosto de 2014.


MARINA RAMOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL


CLAYTON ALONSO FRANÇA
OAB/SP 288.170

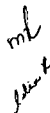
ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES CONVOCADA PELO JUÍZO DA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
EMPRESA

INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
Processo nº 0057122-11.2013.8.26.0100

Aos 08 de agosto de 2014, às 10:00 horas, sob a Presidência da Administradora Judicial, Marina Ramos, foi aberta a Assembléia Geral de Credores, que, após proceder à leitura do edital de convocação, esclareceu acerca da ordem do dia, bem como a respeito das matérias passíveis de análise.

Presenças - Encontravam-se presentes: o Administrador Judicial, o advogado da recuperanda e os credores relacionados na lista de presença, por todos assinada, que é parte integrante da presente ata.

Verificado o inexistência do quorum legal solientou o administrador judicial que está mantida a próxima assembléia designada para o dia 15 de agosto de 2014, mesmo local e horário.



Encerramento - o Administrador Judicial suspendeu os trabalhos para a lavratura da presente ata, a qual foi lida e aprovada, pelo que vai assinada em conformidade com o artigo 37, § 7º, da Lei 11.101/05.

São Paulo, 08 de agosto de 2014.

Marina Ramos
Marina Ramos

Administradora Judicial

Secretário -

Celia Regina Nagamine
BANCO DO BRASIL S/A
Representado por CELIA REGINA NAGAMINE

Credor quirografário -

Celia Regina Nagamine
BANCO DO BRASIL S/A
Representado por CELIA REGINA NAGAMINE

Credor trabalhista -

Helio Galeno Marques
HELIO GALENO MARQUES

Pela recuperanda

Gustavo Clarim Pereira
GUSTAVO CLARIM PEREIRA Advogado

79
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número WJMN18040274568. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC.

Processo: 0057122-11.2013.8.26.0100

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

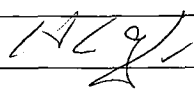
DATA: 08 DE AGOSTO DE 2014

LOCAL: HOTEL QUALITY SUÍTES BELA CINTRA

HORÁRIO 10 HORAS

1ª. CONVOCAÇÃO

LISTA DE PRESEÇA

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	Assinatura
ANILMO VIEIRA	Classe I	
CLEBER MARQUES DE JESUS	Classe I	
ELAINE VICENTE	Classe I	
FERNANDO APARECIDO SANTOS DE AZEVEDO	Classe I	
FRANCISCO COELHO DA SILVA	Classe I	
MARCOS GOMES DE OLIVEIRA	Classe I	
F ZEGLEIZIA DA SILVA MENEZES	Classe I	
SERGIO VIRCO	Classe I	
HÉLIO GALENO MARQUES	Classe I	
JAILTON SILVA SOUSA	Classe I	
JEFFERSON TURRA PATROCINIO	Classe I	
LEOFABLO PRECCARO FILHO	Classe I	
PAULO ROGERIO DE LUCENA	Classe I	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2018 às 14:49, sob o número 18040274668. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pd/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC.

INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 802**Processo: 0057122-11.2013.8.26.0100****ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES**


DATA: 08 DE AGOSTO DE 2014

LOCAL: HOTEL QUALITY SUÍTES BELA CINTRA

HORÁRIO 10 HORAS

1a. CONVOCAÇÃO

LISTA DE PRESEÇA

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	Assinatura
PAULO SERGIO VIEIRA	Classe I	
SILVANA ROSA DA SILVA	Classe I	
STELA DE PAULA COSTA	Classe I	
ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	Classe III	
AMA SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA	Classe III	
BELLOS E BELLOS COMÉRCIO	Classe III	<i>Eduardo Del Bellos</i>
BRADESCO SAUDE S/A	Classe III	
CENTRAL FELIX LOGISTICA E TRANSPORTE	Classe III	
CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA	Classe III	
CIA LILLA DE MAQUINAS IND E COMÉRCIO	Classe III	
CLARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Classe III	<i>Andréa Boav</i>
DELTAPLAM EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	
ECOLAB QUIMICA LTDA	Classe III	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2014 às 14:49, sob o número 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digitalizacao/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC.

INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 803

Processo: 0057122-11.2013.8.26.0100

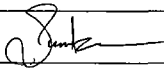

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

DATA: 08 DE AGOSTO DE 2014

LOCAL: HOTEL QUALITY SUÍTES BELA CINTRA

HORÁRIO 10 HORAS
1a. CONVOCAÇÃO

LISTA DE PRESEÇA

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	Assinatura
EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA	Classe III	
LEANDRO LOPES PEREIRA	Classe III	
FOOD INTELLIGENCE LABORATORIO DE ANALISE DE ALIMENTOS LTDA	Classe III	
FRULI CONSULTORIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA-ME	Classe III	
GUIA DE EMPRESAS ON LINE LTDA-ME	Classe III	
GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA	Classe III	
GROUPACK INDUSTRIAL LTDA	Classe III	
JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Classe III	
JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	Classe III	
JTC DISTRIBUIDORA LTDA	Classe III	
KALLANE DA SILVA PEREIRA E OUTROS	Classe III	
KERRY DO BRASIL LTDA	Classe III	
MAR & MAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Classe III	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/04/2014 às 14:49, sob o número 111849274-668. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pagAbrirConteudoDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC.

INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 804

Processo: 0057122-11.2013.8.26.0100

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

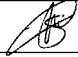
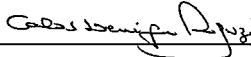
DATA: 08 DE AGOSTO DE 2014

LOCAL: HOTEL QUALITY SUÍTES BELA CINTRA

HORÁRIO 10 HORAS

1a. CONVOCAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	Assinatura
MASETTI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA	Classe III	
METAL G INDUSTRIAL LTDA	Classe III	
MIGUELAO COMERCIO DE SUCATAS LTDA	Classe III	
MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA	Classe III	
NOVA MEGATRAFO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA-ME	Classe III	
ODONTOPREV S.A	Classe III	
PRETOSERV COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Classe III	
COMERCIAL PHITHIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA	Classe III	
ASSESSORIA ROCHA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRE	Classe III	
ROMILDO RAMOS CONTELLI e OUTRO	Classe III	
S.L. BAM FERREIRA & FERREIRA LTDA	Classe III	
SANFRA CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/S LTDA	Classe III	
SGS ICS CERTIFICADORA LTDA	Classe III	

Este documento é copia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justicado Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2014 às 14:49, sob o número 1131840423668. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC.

INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL 805 80

Processo: 0057122-11.2013.8.26.0100

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

DATA: 08 DE AGOSTO DE 2014

LOCAL: HOTEL QUALITY SUÍTES BELA CINTRA

HORÁRIO 10 HORAS

1a. CONVOCAÇÃO

LISTA DE PRESENÇA

Relação Geral de Credores	Classificação do Crédito	Assinatura
SINAI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	Classe III	
UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Classe III	
RETENTORES VEDABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	
VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME	Classe III	
BANCO BRADESCO S/A	Classe III	<i>Shuel. [Assinatura]</i>
BANCO DO BRASIL	Classe III	<i>Kelia Regina Nazarian.</i>
ALEXANDRE GUTIERRES MUNHOZ E OUTROS	Classe III	
FABIANO COLUCI E OUTROS	Classe III	
LUIZ MORENO GOMES E OUTROS	Classe III	
NAZARETH IND. E COM. DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.	Classe III	
ELIAS ZITO CANHADAS	Classe III	
JUCILEI MAGALHAES RODRIGUES	Classe III	
PEDRO GUTIERRES PERES E OUTRA	Classe III	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO VICTORIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2014 às 14:49, sob o número 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC. Para conferir o original, acesse o site <https://esej.tjsp.jus.br/pastadigital/pagAbrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0057122-11.2013.8.26.0100 e código 42C15EC.